

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**AMPARO LEGAL DA BUSCA PESSOAL PREVENTIVA
NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL**

CLÁUDIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOMES JÚNIOR – CADETE PM

GOIÂNIA

2015

CLÁUDIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOMES JÚNIOR

**AMPARO LEGAL DA BUSCA PESSOAL PREVENTIVA
NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Comando da Academia de
Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM),
como requisito parcial à conclusão do
Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob
a orientação do Ten.Cel Clauber Freitas
Andrade.

GOIÂNIA

2015

AMPARO LEGAL DA BUSCA PESSOAL PREVENTIVA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL¹

Cláudio Antônio de Oliveira Gomes Júnior²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a busca pessoal nos estádios com foco na ausência de legislação clara e específica delimitando os limites da atuação da polícia militar, pois a instituição trabalha com fundamentos jurídicos gerais que preservem a dignidade da pessoa humana conciliando com o interesse da coletividade. A polícia militar imbuída do dever que o Estado lhe outorga exerce a função de prevenção da violência nos estádios de futebol pratica ato administrativo, portanto requer conhecimentos para a preservação da ordem pública e o domínio da paz social. Os agentes públicos restringe-se os direitos individuais alheios em prol da segurança da coletividade. Neste trabalho o tema será exposto com embasamentos, fundamentos jurídicos e doutrinários além de estudo de artigos disponíveis na internet que demonstram preocupação com o tema proposto. Como resultado da pesquisa observa-se que há divergências legais e doutrinárias acerca do tema no que tange à subjetividade da fundada suspeita para execução da busca pessoal, mas que nenhuma delas incide em proibição da execução do ato administrativo. Conclui-se com os argumentos apresentados durante o trabalho que há necessidade de legislação específica sobre a busca pessoal dentro dos estádios, pois os possíveis excessos e desvios de conduta na atividade policial enseja responsabilidades civil, penal e administrativa, ainda o constrangimento e transtorno causado ao cidadão sujeita o agente estatal a responder crime de abuso de autoridade.

Palavras-chave: Busca pessoal. Poder de polícia. Ordem pública. Estádio de futebol.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the personal quest in stadiums focusing in the absence of clear and specific legislation defining the limits of the performance of the military police, as the institution works with overall legal bases which preserve the dignity of the human person reconciling with the interest of the community . The imbued military police power and duty that the state gives it performs the function of preventing violence in football stadiums practice administrative act therefore requires knowledge for the preservation of public order and the rule of social peace. Public officials is restricted to the individual rights of others for the sake of collective security. In this work the theme will be exposed with emplacements, legal

¹Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, como requisito para conclusão do curso de formação de oficiais.

²Cadete do 3º ano da Polícia Militar do Estado de Goiás, bacharel em Direito pela UniEvangélica – Universidade Evangélica - Goiás, Gestor em segurança pública pela Universidade Estadual de Goiás, tendo como orientador o senhor Ten Cel Clauber Freitas Andrade e como co-orientadora a senhora 2º Tenente Thaíse Francisca Nunes Gonçalves

grounds and beyond doctrinal study articles available on the internet that show concern for the theme. As a result of research it is observed that there are legal and doctrinal differences on the subject regarding the subjectivity of founded suspicion to implement the personal search, but none of them focuses on banning the execution of the administrative act. It concludes with the arguments presented during the work there is need for specific legislation on the personal search inside the stadiums because the possible excesses and misconduct in policing entails civil, criminal and administrative responsibilities, even the embarrassment and inconvenience caused to citizen subject the state agent to respond abuse of authority of crime.

Key Words: Personal search. Police power. Public order. Football stadium

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como foco a abordagem executada pelo policial militar, considerada ato administrativo, pois trata-se de um dos representantes do Estado que atua preventivamente em diversos locais, dentre eles as praças esportivas, realizando busca pessoal naqueles que adentram aos estádios de futebol, independente de esboçarem ou não alguma atitude suspeita, a busca é realizada de for igual em todos torcedores.

No exercício desta atividade os policiais buscam conciliar direitos fundamentais, evitando constrangimentos e excessos, respeitando o princípio da dignidade humana o agente público executa seu dever quando o cidadão oferecer um nível de atitude suspeita que depende da discricionariedade do policial em declinar se convém abordar, desta forma atua preventivamente agindo o mais próximo possível da legalidade, evitando subjetivismos e excessos que ensejam prejuízos a terceiros e ao representante do Estado, podendo responder administrativa, civil e penalmente pelo ato irregular praticado.

Observa-se certo desconhecimento de qual seria a forma legal da busca pessoal ou ao menos uma dúvida geral no que tange este assunto. O artigo 244 do código de processo penal prevê que:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 2009, p. 51).

A abordagem da polícia militar é entendida como ato administrativo, por tratar-se de órgão representante do Estado. Esta instituição se faz presente em vários locais, dentre eles os estádios de futebol, mas porque com frequência percebemos a realização da busca pessoal

em pessoas que adentram essas praças esportivas mesmo quando algumas não ofereçam nenhum grau de suspeição ou atitude suspeita?

Esse ato administrativo é respaldado no poder de polícia e utilizado pela instituição policial militar para o cumprimento de sua missão constitucional de preservação da ordem pública. Por serem representantes estatais estes agentes de segurança pública atuam sob um regulamento que lhes são orientados através de cursos de formação cujo conteúdo é de conhecimento do Estado. Há que se considerar que mesmos sendo princípios e direitos constitucionais: dignidade da pessoa humana e direito de ir e vir, entram em choque porque para o cumprimento daquele princípio é necessário o descumprimento deste direito visando o interesse do bem comum sobre o individual. Observa-se a necessidade de maior conhecimento e regulamentação acerca do tema regulamentando a busca pessoal administrativa, evitando que a sociedade não sofra as consequências diante do risco existente na linha entre o poder de polícia e direitos e garantias fundamentais.

Especificamente busca-se dar conhecimento dos entendimentos doutrinários sobre a existência ou não de normas amparadoras da busca pessoal dentro dos estádios naqueles que não oferecem suspeita. Fazendo uso das correntes doutrinárias acerca do assunto e comentar sobre o que prevê o estatuto do torcedor sobre o tema.

Serão analisados entendimentos e conceitos acerca do serviço público, pois engloba conceitos que são inerentes a atividade administrativa executada por policiais militares na prestação do serviço público buscando a preservação da ordem pública das pessoas. O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio que deve ser acatado e obedecido de forma unânime, por isso é inviável que fique à mercê do policial a escolha do quem deve ser abordado, revistado e qual o limite desta busca pessoal.

2 SERVIÇO PÚBLICO

As primeiras noções de serviço público surgiram na França, com a chamada Escola de Serviço Público, e foram tão amplas que abrangiam, algumas delas, todas as atividades do Estado. Maria Sylvia Zanella Di Pietro expõe o seguinte entendimento de Leon Duguit:

Considerava o serviço público como atividade ou organização, em sentido amplo, abrangendo todas as funções do Estado; ele chegou ao ponto de pretender substituir a noção de soberania pela de serviço público, dizendo que o Estado é uma cooperação de serviços públicos organizados e fiscalizados pelos governantes. Para ele, em torno da noção de serviço público gravita todo o direito público. (DI PIETRO, 2011, p.74).

O conceito de serviços públicos não é uniforme na doutrina, pelo fato de que o seu conteúdo varia de acordo com o tempo e o espaço no qual ele será aplicado. Hely Lopes Meirelles apresenta a seguintes formulação:

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado. (MEIRELLES, 2011, p 202).

Divergindo desse entendimento, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo nos ensina que:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo. (BANDEIRA, 2007, p. 350).

Observando as dificuldades de uma formação conceitual uniforme, sustenta-se que, fundamentalmente, “serviço público é tudo aquilo que o Estado, soberanamente, considera como tal por meio de seu ordenamento constitucional e legal”. (VIEIRA, 2014)

Para exercer esse múnus público, a Constituição Federal designa alguns órgãos a representar o poder estatal, estes que tem o poder-dever de agir em prol da sociedade, servindo ao público o que é devido de acordo a sua competência legal. No entanto os envolvidos na busca pessoal são classificados em ativos e passivos, estes, são todos nos quais incidem o procedimento da busca pessoal, ou seja, são as pessoas abordadas e revistadas nas diversas ocasiões e locais que se faz presente os agentes de segurança pública, que em tela considera-se como ativos neste procedimento. Para Fernando da Costa Tourinho Filho “é a própria autoridade, seja ela judicial ou policial, ou ainda os seus agentes”. (TOURINHO, 2012. p. 73)

Conforme previsão constitucional, temos que as pessoas que podem realizá-las estão descritas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, dentre elas a Polícia Militar.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL. CF, 1988, p.13)

De acordo com José Cretella Júnior, “é possível estruturar uma definição completa que, de modo sintético e acertado, sobre o instituto da polícia” (CRETELLA JÚNIOR, 2010). O mesmo autor define polícia como sendo “conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a essas atividades,

quando abusivas, a fim de assegurar-se a ordem pública”. (CRETELLA JÚNIOR, 2010). Contudo, José Wilson Gomes de Assis confirma ainda que:

A polícia militar é o órgão incumbido da polícia administrativa, da ordem pública, isto é, da polícia preventiva no ordenamento constitucional e infraconstitucional vigentes, além de ser a mais visível a todos, é, também, a primeira linha de defesa da sociedade contra o crime. (WILSON, 2014)

No exercício da sua atividade administrativa, a polícia militar, ao representar o Estado, tem o dever de agir, e a execução da sua função dar-se-á por atos administrativos, pois é o braço armado do Estado em favor da sociedade, portanto tudo que rege sobre atos administrativos, consequentemente amparam de forma lato sua atividade. No que tange aos atos administrativos, a doutrina brasileira pouco diverge sobre o conceito. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

[...] uma declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional. (BANDEIRA, 2007, p. 368).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua o ato administrativo como “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle do Poder judiciário”. (DI PIETRO, 2009, p. 189). A autora complementa ainda sobre a definição de ato administrativo:

Torna-se possível definir ato administrativo como o ato praticado como manifestação da vontade do Estado, que cumpre os preceitos legais, sejam de ordem constitucional como infraconstitucional, visando produzir efeitos jurídicos concretos para atingir o interesse público. (DI PIETRO, 2009, p. 190).

Assim concorda o renomado Helly Lopes Meirelles definindo o ato administrativo como sendo:

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar obrigação aos administrados ou a si própria. (MEIRELLES, 2011, p 141).

O agir do Estado pode restringir o direito de locomoção, a presunção de inocência e até a intimidade e a dignidade da pessoa humana do sujeito passivo, quando presentes os motivos legais autorizativos da realização do ato de polícia. Nesse sentido cabe transcrever a célebre lição de Álvaro Lazzarini:

[...] a primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há em direito administrativo, competência geral ou universal: a lei preceitua, em

relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do cargo. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo as normas de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador. (LAZZARINI, 1986, p. 63).

Diante os pressupostos legais para execução do ato administrativo há possibilidade de sobreposição de interesses, pode-se dizer que em se tratando de interesse coletivo, ficam restritos os direitos individuais, autorizando o Estado a interferir nos direitos e garantias individuais através da atuação de seus agentes respaldados no poder discricionário e poder de polícia, dentro dos limites da lei por certo período de tempo em prol da preservação da ordem pública. Ficando responsável o Estado por fiscalizar e punir os desvios de finalidade e abuso de poder. Ao exorbitar no uso de sua competência, utilizando do poder de polícia, os agentes públicos são passíveis de responderem criminalmente, civilmente e administrativamente por seus atos, no entanto estes devem pautar suas atitudes na legalidade conforme preceitua as leis que regem o serviço público e a atividade policial militar. Assim, o Estado figura como entidade legal, autorizada a regular e normatizar condutas em prol de bem - estar social, por isso é que se delegaram poderes a ele para que pudesse exercer sua função com proficiência. Entretanto, conforme lembra Diógenes Gasparini:

O uso do poder, prerrogativa da Administração Pública, não é incondicionado ou ilimitado. Seu uso, para ser legal, há de ser normal (...), quando aplicado para a execução de interesses públicos e na medida em que for necessário para satisfazer tais interesses. (GASPARINI, 2006, p.142)

Porém, provavelmente em face de sua condição falível, já que por ser criação humana, e portanto, imperfeito, o Estado tem usurpado do poder ora lhe outorgado. Nos últimos anos, também conta com a facilidade de acesso à informação, assistimos indignados à falta de compromisso público das entidades estatais que se traduzem em descaso, corrupção e desrespeito à coletividade, o que derrota um desvio na qualidade para qual se destinou o poder estatal. “O uso anormal do poder é a circunstância que torna ilegal, total ou parcialmente, o ato administrativo ou irregular a sua execução”. (GASPARINI. 2006, p.142).

Assim, mister se faz elencar que o abuso de poder se vincula ao uso do mesmo quando anormal, o que o torna ilegal, e, o Poder de Polícia é o atributo legítimo no qual o administrador público em razão da discricionariedade em agir, assim a faz, por vezes coercivamente ao interesse particular em nome do bem comum.

O Poder de Polícia atua sobre os direitos individuais quando em conflito com os interesses da coletividade em razão do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. Os atributos do Poder de Polícia nada mais são do que medidas garantidoras da atuação estatal. (MARA, 2015).

Questiona-se os limites de tal atuação, no intuito de evitar o cometimento do crime de abuso por parte do poder público. Tais limites encontram-se delineados, sobretudo na legalidade do ato e na competência. Ao administrador público é permitido agir em conformidade ao disposto em lei, respeitando os direitos fundamentais do administrado e observando a finalidade, a consequência e a oportunidade do ato.

Quando a autoridade administrativa exorbita no uso de suas atribuições, inerentes ao exercício do Poder de Polícia descambam para o arbítrio de suas funções, tendendo para o abuso da autoridade. Daí se ressalta a importância dos mecanismos e instrumentos legais para a averiguação e sanção das atividades ilegais ou ilegítimas praticadas pela Administração Pública.

Em razão da importância da atividade estatal para a manutenção da sociedade, é que o agente público, quando no exercício de sua função, tem não só o poder, mas o dever de agir. “A atividade pública torna-se um encargo para o agente, que deve exercer suas funções tendo em vista o bem da coletividade”. (GASPARINI, 2006, p.150)

Nesse sentido, a responsabilidade pública se manifesta no poder-dever de agir e no uso das atribuições administrativas em conformidade ao princípio da finalidade pública que é a garantia do bem estar social.

Quando o agente público atua com excesso de poder ou desvia a finalidade, tem-se então, a ilegalidade do ato, pelo qual responderá o agente infrator. O excesso de poder se dá quando o agente público, no uso de suas atribuições, excede a competência que lhe é cabível, atuando arbitrariamente, extrapolando os limites previstos em lei. Já, o desvio de finalidade se manifesta no mau uso, ou no uso indevido de suas atribuições, perdendo o caráter público de garantidor do bem-comum, assim agindo, atuará com ilegalidade.

Os atos de polícia administrativa são administrativos e, como tal, submetem-se aos controles vigentes (administrativo e judicial) a que se submetem os atos e comportamento da Administração Pública em geral. De sorte que contra eles cabem os recursos administrativos (recursos hierárquicos) e judiciais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular) para obstar os gravames que podem causar aos administrados, à própria Administração Pública e à coletividade (interesses difusos). (GASPARINI, 2006, p.138)

Enfim, dada à natureza pública da atividade administrativa, o agente público dispõe de poderes que lhe garantirão autonomia para agir em benefício do interesse comum. Porém, em razão de suas atribuições, tal autonomia lhe reverte de um encargo público, já que tem o dever de agir quando da legalidade do ato. Porém, o limite entre o poder e o uso desse poder ainda é questionável, uma vez que o liame que os separa é muito mais subjetivo, em face da moralidade e impessoalidade com os quais devem ser direcionados.

3 BUSCA PESSOAL

Tendo em vista a definição de ato administrativo e o poder-dever do Estado em exercer um *múnus público* para proteção da sociedade, fundado ainda no poder de polícia para efetivação desta proteção, podemos citar a busca pessoal como exemplo de ato administrativo que independe de ordem judicial para sua execução. Antes que se comece a discorrer sobre busca pessoal necessário se faz entender o seu conceito, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “busca, significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal realizando-se em pessoas ou lugares.” (NUCCI, 2008, p. 511). É perceptível o enfoque dado pelo Código de Processo Penal Brasileiro sobre a busca pessoal e domiciliar, conforme ressalta Adilson Luís Franco Nassaro: Os manuais de processo penal dedicam poucas linhas ao assunto apesar da relevância do tema, e muitas vezes desconsideram os autores que a busca pessoal é procedida com muito mais frequência que a tão comentada busca domiciliar. (NASSARO, 2007)

Analizando que em sua maioria a busca domiciliar é precedida da busca pessoal, por esta não depender de mandado para sua realização, e em tese é recomendada e legítima essa prática, por outro lado nem sempre quando é realizada a busca pessoal se faz a domiciliar, haja vista que a busca domiciliar está vinculada a condições objetivas fazendo-a mais restrita.

Com relação à natureza jurídica da busca, existem três posicionamentos diferentes: o primeiro diz que ela é meio de prova; o segundo, que é medida cautelar; e o terceiro, que a coloca como de natureza mista. Consoante se observa da leitura do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca pessoal é uma das duas espécies de busca (a outra espécie seria a domiciliar, prevista no artigo 240 do Código de Processo Penal Brasileiro).

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior. (BRASIL, 2009, p. 51)

É classificada pelo mesmo como um meio de prova, encontrando-se descrita no Capítulo XI (“Da Busca e Apreensão”), encartado no Título VII (“Da Prova”). Assim, o Código de Processo Penal é o representante desta primeira corrente. São adeptos da segunda corrente: Mirabete e Capez. Mirabete ratifica que embora o posicionamento do Código de Processo Penal seja de que ela é meio de prova, na doutrina majoritária ela é mesmo medida acautelatória:

Para a nossa lei, é ela meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva, consubstanciado no apossamento de elementos instrutórios, quer relacionados com objetos, quer com as pessoas do culpado e da vítima, quer, ainda, com a prática criminosa que tenha deixado vestígios. Entretanto, embora a busca e apreensão estejam inseridas no capítulo das provas, a doutrina as considera mais como medida acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e das pessoas. (MIRABETE, 2008, p. 319).

Fernando Capez concorda com essa ideia dando ênfase em dizer que é medida acautelatória: “para lei é meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva; para a doutrina, é medida acautelatória, destinada a impedir o perecimento de coisas e pessoas”. (CAPEZ, 2009, p. 338). Representando a teoria da natureza mista temos Guilherme de Souza Nucci esclarecendo que, “vistas individualmente, podem ser tidas tanto como meios de prova ou medidas acautelatórias, quanto ambas às naturezas de forma conjunta”. (NUCCI, 2010). Já Adilson Luís Franco Nassaro, traz uma classificação diferenciada acerca da busca, para ele esta pode ser preventiva ou processual. Será preventiva, se praticada antes de cometido o delito, com objetivo preventivo. E será processual, se realizada após a prática do crime, com o fito de encontrar provas:

Antes da efetiva constatação da prática delituosa, ela é realizada por iniciativa de autoridade policial competente e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com o objetivo preventivo (busca pessoal preventiva). Realizada após a prática, ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que como sequência da busca preventiva, tenciona normalmente atender ao interesse processual (busca pessoal processual), para a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova de infração, ou mesmo à defesa do réu [...]. (NASSARO, 2007).

Os objetos da busca podem ser tanto pessoas como coisas (objetos e veículos que estejam sob sua posse). Fernando da Costa Tourinho Filho ensina que a busca não somente é feita nos objetos e vestes, mas também diretamente no corpo, seja visualmente ou manualmente: “a busca pessoal é feita não somente nas vestes ou nos objetos que a pessoa traga consigo (valises, pastas, etc.), como também, diretamente no corpo, quer por meio de investigações oculares ou manuais, quer por meios mecânicos, radioscópicos [...]” (TOURINHO, 2008, p. 393). Fernando Capez prescreve que: “é realizada na pessoa (incluindo também bolsas, malas, etc.) e em veículos que estejam em sua posse (automóveis, motocicletas, etc.).” (CAPEZ, 2009,

p. 341). Aquiescendo desse mesmo pensamento acrescenta Nucci, “esse tipo de busca envolve as roupas, o veículo, os pertences móveis que esteja carregando (bolsas, mochilas, carteiras etc.), bem como o próprio corpo.” (NUCCI, 2008, p. 517).

Observando a doutrina majoritária tem-se como objeto da busca não somente todos os pertences e veículos inerentes à pessoa abordada, bem como seu próprio corpo, cabendo à possibilidade de contato físico do agente de segurança pública com o cidadão abordado. Ficando clara a natureza eminentemente cautelar, para acautelamento de material probatório de coisa e até pessoas, que não estejam sob o alcance, espontâneo, da Justiça. (NASSARO, 2007).

O artigo 240 parágrafo 2º do Código de Processo Penal prescreve a finalidade da busca pessoal, determinando que o objetivo desta seja encontrar arma proibida ou objetos descritos nas alíneas do parágrafo 1º, também do artigo 240 do referido Código, que estejam ocultos com alguém, desde que haja fundada suspeita.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior. (BRASIL, 2009, p. 51)

Para Norberto Cláudio Pâncaro Avena, o objetivo é encontrar algo proibido ou ilícito: “[...] a partir de fundadas suspeitas (art. 240, parágrafo 2º do CPPB) de que esteja o indivíduo, portanto algo proibido ou ilícito [...]”. (AVENA, 2009, p. 559). Ao trata sobre a busca pessoal, é relevante frisar que há dois tipos de busca pessoal à busca pessoal preventiva e a processual, no primeiro caso é atribuída a Polícia Militar a sua aplicação enquanto no segundo caso cabe à polícia judiciária, podendo a Polícia Militar atuar, desde que haja necessidade de repressão imediata.

A busca pessoal preventiva como o próprio nome diz tem caráter preventivo, objetivando a preservação da ordem pública, já a busca processual possui caráter repressivo com a finalidade de obter provas de ilícito penal. Essa espécie de busca pode ser realizada isoladamente (por ocasião de uma abordagem policial) ou coletivamente (busca pessoal em

estádios de futebol) ou ainda, durante a realização de blitz policial, na qual são efetuadas buscas na pessoa e no veículo. Assim ressalta claramente Diógenes Gasparini:

A busca pessoal preventiva, por ser um ato administrativo discricionário de polícia, independe de ordem judicial para sua execução, todavia, deve atender a todos os requisitos do ato administrativo e, conseqüentemente, aos princípios administrativos, notadamente o da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar-se da necessidade de sua motivação, principalmente quando esta for solicitada pela pessoa revistada. (GASPARINI, 2004, p. 65).

Nesse pensamento, fica claro a presença de limites dentro da discricionariedade da Polícia Militar, mais especificamente do policial militar que deve atentar sempre para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Podendo a qualquer momento ocorrer desvio de finalidade dentro da ação policial. “Busca pessoal processual é uma medida de natureza cautelar-coercitiva, realizada após a ocorrência do delito, visando o acautelamento de material probatório de ilícito penal”. (WILSON, 2014).

É regida pelas normas processuais penais e, via de regra, só poderá ser executada em virtude de mandado, exceto por ocasião de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo coisa obtida por meio criminoso, de porte proibido ou de interesse probatório, ou quando determinada durante a busca domiciliar, como estabelece o artigo supracitado. Aquiescendo desse pensamento podemos citar as palavras de um capitão da polícia militar do estado de São Paulo:

De acordo com o momento em que é realizada, bem como a sua finalidade, a busca pessoal possuirá caráter preventivo ou processual. Antes da efetiva constatação da prática delituosa, ela é procedida por iniciativa de autoridade policial competente e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com objetivo preventivo (busca pessoal preventiva). Realizada após a prática, ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que na sequência da busca preventiva, tenciona atender ao interesse processual (busca pessoal processual), para a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova de infração, ou à defesa do réu (alínea e, do parágrafo 1º, do art. 240 do Código de Processo Penal). (NASSARO, 2004, p. 45).

Nitidamente observa-se a separação entre a busca pessoal preventiva e a processual pelo instante e finalidade sendo preventiva quando anterior à prática do delito e processual quando posterior. Assim, quando a busca pessoal preventiva for realizada em uma coletividade, entende-se que não necessariamente deve existir a fundada suspeita, ou seja, ela pode existir ou não, o que já não ocorre quando a busca pessoal preventiva é realizada em um indivíduo isoladamente (ou mesmo em um pequeno grupo de pessoas), como ensina Diógenes Gasparini:

[...] posto que nessa hipótese, para realização do ato administrativo de Polícia Preventiva, uma vez que aqui, a ‘fundada suspeita’ equivale ao motivo do ato administrativo. Logo, apenas nesta hipótese, pode-se estabelecer que a ‘fundada suspeita’ da busca pessoal preventiva coincide com a ‘fundada suspeita’ a que se refere o art. 244. (GASPARINI, 2014).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro define-se “motivo como pressuposto de direito e de fato que serve de fundamento do ato administrativo, fato este já decidido pelo STF (RDP 34:141) enfatizando que a motivação é necessária para todo ato administrativo”. (DI PIETRO, 2009, p. 210).

No que diz respeito a fundamentação legal da busca pessoal preventiva existe divergência doutrinária, posto que duas correntes discorrem sobre o referido e polêmico tema. O fundamento da busca pessoal para a corrente processualista está baseado exclusivamente no art. 244 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 2009, p. 51).

Ocorre que não existe somente a busca pessoal processual, além desta, existe a busca pessoal em razão das ações preventivas da Polícia Ostensiva de Segurança Pública em suas operações tipo blitz, busca pessoal em estádios de futebol e outras citadas anteriormente. Nesse diapasão nos ensina José Wilson Gomes de Assis que:

Portanto, entende-se que as normas processuais que autorizam a busca pessoal prevista no art. 244, código de processo penal, destinam-se a regular as ações da Polícia Judiciária em suas ações persecutórias, estabelecendo as hipóteses em que a busca pessoal processual será realizada e as hipóteses de como ela será procedida; e não para regular a busca pessoal preventiva executada pela Polícia Militar. (WILSON, 2014)

Tendo como limite o art. 244 do Código de Processo Penal e as hipóteses que autorizam a busca pessoal, chega-se à conclusão de que as operações preventivas da Polícia Militar em que ocorre busca pessoal estão no campo da ilegalidade. “Entretanto, não se pode esquecer de que as regras processuais da busca pessoal regem apenas as ações policiais pós-delito, que têm natureza repressiva, persecutória”. (NASSARO, 2008). Valendo ressaltar novamente os pensamentos de Adilson Luís Franco Nassaro:

Essas regras não podem coordenar as ações policiais preventivas, até porque as normas processuais somente se aplicam quando se há a violação da lei penal. Portanto, as ações preventivas da Polícia Militar, em que ocorre busca pessoal, não podem ser regidas pelo art. 244, CPP, posto que não necessitam (e nem poderiam valer-se) do direito processual penal. Porém, deve-se ter em mente que, se durante uma busca pessoal preventiva (a qual se encontra no âmbito do poder discricionário de polícia) a Polícia Militar encontrar com o revistado algum objeto de ilícito, sua ação passa de discricionária (preventiva) para vinculada, uma vez que a partir de então, estará agindo vinculadamente ao que determina os preceitos processuais penais. E, automaticamente, a busca deixa de ser preventiva para ser processual. (NASSARO, 2004, p. 45).

Nota-se que esta corrente, a processualista, limita-se exclusivamente ao âmbito do direito processual penal, não se atentando a observar outros ramos do direito, de maneira especial o direito administrativo e o direito constitucional. Observa-se que a corrente processualista não é capaz de justificar juridicamente as operações preventivas da polícia Militar onde são efetuadas buscas pessoais fora das hipóteses estabelecidas no art. 244, do código de processo penal, limitando-se a classificá-las como abusivas e ilegais. “Entretanto, com o devido respeito aos ilustres processualistas, não vemos como acolher esse equivocado (e simplista) ponto de vista” (NASSARO, 2004. p 46).

Sobre o assunto Edilson Miguel da Silva Júnior ensina que:

Portanto, o baculejo será ilegal quando caracterizar-se como atividade estatal preventiva de delito. Como ocorre, por exemplo, no chamado bloqueio relâmpago ou blitz que realiza também a busca pessoal de maneira genérica – sem a fundada suspeita. Todos que forem parados no bloqueio são revistados. Essa atividade do Estado não tem previsão na ordem jurídica. Entenda-se bem. (...) Ilegal é o bloqueio policial que submete o cidadão ao baculejo como ação preventiva de delito. No sentido comum, o baculejo nunca é legal, sempre será um constrangimento. No sentido jurídico, somente será legal se existirem elementos concretos que autorizem o procedimento cautelar de preservação da prova de um crime, isto é, se houver fundada suspeita. Logo, o baculejo não pode ser utilizado como medida de prevenção de delito, sob pena de ofensa ao Estado de Direito. (SILVA JÚNIOR, 2005).

Importante lembrar que a polícia militar durante sua atividade preventiva, só estará regida pela norma prevista no código de processo penal quando se deparar com a ocorrência de ilícito penal, nessa hipótese, ela efetuará a prisão do infrator, fará condução deste à autoridade policial competente para a lavratura do flagrante (ou outro procedimento), fará apreensões de objetos, arrolará testemunhas, preservará o local do crime etc. E, neste caso, como se disse anteriormente, a busca pessoal não será preventiva, mas processual, seguindo-se as regras estabelecidas pelo código de processo penal.

Entretanto, quando está no cumprimento de sua missão constitucional, a polícia militar atua precipuamente no campo preventivo, inclusive realizando operações tipo blitz, buscas pessoais coletivas em estádio de futebol entre outras. Aqui, ela não está atuando na ilegalidade como entendem os processualistas, uma vez que suas ações preventivas não dependem do código de processo penal, pois decorrem da própria constituição federal, em seu art. 144, § 5º, quando estabelece:

Art. 144. (...)

§ 5º -Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 1988)

O simples fato das operações preventivas da polícia militar, em que se realiza busca pessoal, não figurarem no código de processo penal, não as tornam ilegais ou abusivas, uma vez que, a possibilidade de realizá-las está inscrita no poder discricionário de polícia, com base nos princípios da oportunidade e conveniência. (POP 210, p. 185). A legislação que pretendesse regular de antemão todos os atos da polícia seria impraticável e desastrosa. Nesse sentido afirma Álvaro Lazzarini:

É oportuno salientar que as polícias militares brasileiras vêm adequando-se à nova ordem constitucional, tornando-se uma polícia garantidora dos direitos dos cidadãos e não uma inimiga destes, embora, por conta de sua missão constitucional tenha que limita-los momentaneamente (blitz, busca pessoal estádios de futebol etc.), prevenindo possíveis agressões a esses mesmo direitos. (LAZZARINI, 2003, p. 48).

Compreende-se que existe uma grande diferença entre as duas correntes e apesar de não haver ordenamento jurídico que estabeleça de forma objetiva, esta segunda hipótese torna-se mais aceitável, por ser o que se consegue observar na prática e no dia a dia da sociedade frente à ação da polícia militar.

A corrente processualista peca no sentido de ser meramente legalista e visar somente a busca processual, ignorando com veemência princípios que regem a administração pública, pois através destes podemos perceber amparo legal para busca pessoal preventiva, conforme prega a corrente publicista. Essa além de amparada constitucionalmente vem resguardada pelo princípio supremo do Direito Administrativo, pois o que prevalece é o interesse coletivo sobre o individual, sendo assim fica a cargo do agente estatal membro da segurança pública, em questão, a polícia militar, compete a estes que façam abordagens preventivamente para evitar o cometimento de crimes por parte daqueles que permeiam a sociedade e esperam um momento oportuno para agir.

O policial militar deve agir conforme previsão legal, pois é treinado e preparado para tal fim, fundamentado e agindo na legalidade ele faz jus a discricionariedade de seus atos, pois a ele lhe é dado um margem de escolha em seus atos vinculados, e mesmo com a inércia do legislativo no que tange ao limite entre a busca pessoal e o constrangimento causado, ele deve agir pautado em orientações técnicas e bom senso, pois o poder estatal é omissor e não prevê os limites da busca pessoal não processual, ou seja, preventiva.

Em consonância com esse entendimento, vale frisar que independente de previsão legal o Estado tem o dever de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado com os instrumentos policiais próprios e com o monopólio do emprego da força. Doutos conhecedores procuraram resguardar a correta grandeza entre a

ordem pública e a segurança pública, sendo esta exercida em função daquela, como seu aspecto, seu elemento e causa. Em outras palavras nos orienta Wilson Odirley Valla, “a ordem pública sem a presença de instrumentos ou de órgão de segurança pública é mera fantasia. Com isto percebe-se que a ordem pública é o objeto da segurança pública. (ODIRLEY, 2013).

A polícia militar exerce seu mister ininterruptamente dia e noite, e se faz presente em diversos locais, preservando a ordem pública, transmitindo sensação de segurança e primordialmente evitando o cometimento de crimes. Importante citar ainda, que é imprescindível a presença da instituição policial militar nos estádios de futebol, principalmente no país em que o esporte é a paixão nacional. Nestas praças esportivas a polícia militar exerce sua atividade com fulcro de permitir que o evento aconteça sem tumultos, brigas e confusões, possibilitando aos atletas, torcedores e todos presentes, o acontecimento de evento seguro.

Visando a preservação da segurança e da ordem pública, além das peculiaridades que envolvem a prática do desporto, o estatuto do torcedor prevê como objetivo principal, a prevenção e repressão à violência nos eventos esportivos, e incluir alguns dispositivos que obrigam o uso de agentes de segurança do Estado, em particular nos estádios ou arenas de futebol. Em seu primeiro artigo, esta lei estabelece que:

Art. 1º - Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º - A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (BRASIL, 2013).

Submete tal responsabilidade ao princípio da reserva legal, preservando o previsto no princípio da reserva legal, o artigo 14, do estatuto do torcedor, determina expressamente que “cabe ao mandante do jogo solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios”. (BRASIL. 2003).

Diferente daqueles que pensam que os eventos desportivos são de natureza particular e, como tal, o Estado não deveria estar presente no interior dos estádios, deixando-se a cargo da segurança privada, esbarra não somente com o que diz a lei, mas, também, com a jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em fevereiro de 2012, que o estatuto do torcedor respeita a constituição do Brasil em todos os seus artigos. A ministra Rosa Weber afirmou em seu voto: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas como direito de cada

um de nós, de cada torcedor” (ROSA WEBER, STF, 2012). E, complementou dizendo: “Que a lei visa assegurar ao torcedor o exercício de sua paixão com total segurança” (ROSA WEBER, STF, 2012). Em consonância com o estatuto do torcedor, nenhum dispositivo, na forma expressa ou implícita, dispensa a presença do poder-dever do Estado em locais onde são realizados eventos esportivos.

O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. No entanto para isto ele se sujeita a ação do Estado para prevenção de crime, tais como a busca pessoal ao ingressar no estádio. Conforme prevê o art. 13-A, III do estatuto do torcedor:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:
III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança. (BRASIL, 2003)

Por essa razão, existe a responsabilidade do mandante do jogo em solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios. Conforme previsão do Estatuto, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, mas estão relacionadas e restritas às medidas de segurança material que podem interferir na ordem pública, a exemplo de não colocar à disposição do público ingressos em número superior à capacidade do estádio, facilidade de acesso, dependendo da capacidade do estádio, a instalação de câmaras de monitoramento e sujeitar-se à busca pessoal.

A atividade da polícia militar é prioritariamente preventiva, posto que sua função principal é impedir qualquer tipo de ameaça à população e às propriedades públicas e privadas, nesse sentido o Cel PMPR Wilson Odirley Valla entende que:

A ação pública, como característica do policiamento ostensivo, enfatiza seu exercício visando preservar o interesse geral da segurança pública nas comunidades e nos locais específicos, resguardando o bem comum em sua maior amplitude, mesmo que o interesse e local sejam privados. Só quando a perturbação se concretiza é justificada a atuação repressiva. Ora, não se concebe a polícia repressiva sem o pressuposto da existência real ou potencial do ato perturbador. (ODIRLEY, 2013).

Percebe-se então que a repressão é consequência da omissão no plano da prevenção. São diversas formas de omissões, cita-se: omissões devido a opiniões pessoais, omissão na legislação, no planejamento e consequentemente na execução.

4 METODOLOGIA

O método utilizado na elaboração deste trabalho foi de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema proposto. Realizou-se a pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base as contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros, periódicos e pesquisas na Internet.

Iniciou-se a pesquisa bibliográfica, selecionando o fenômeno objeto da pesquisa e sua posterior delimitação; em seguida identificação de obras e a compilação destas; dando seguimento foi reunido o material para análise e interpretação do tema e, finalmente a redação do texto. Pesquisou-se o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com a finalidade de conhecer as diferentes opiniões, antepondo logicamente as antagônicas, harmonizando os pontos de vista existentes na mesma direção. Tal metodologia propõe apresentar um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na internet.

A sequência de assuntos tratados neste trabalho iniciou do macro (serviço público), explanando sobre definições que circundam o tema, tais como: ato administrativo, poder de polícia, abuso de autoridade e busca pessoal feita pela polícia administrativa (Polícia Militar) encerrando com o micro ao tratar da busca pessoal nos estádios e as respectivas correntes que divergem sobre a previsão legal do ato administrativo exercido nas praças esportivas.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Evidenciou-se através dos posicionamentos, a necessidade da realização da busca pessoal nas pessoas que adentram aos estádios de futebol mesmo que não esboçam atitudes suspeitas, evitando comportamentos discriminatórios na escolha dos abordados, com isto a busca pessoal é feita em todos indistintamente, senão o policial ensejaria talvez em discriminação pela escolha de pessoas que seriam abordadas e revistadas sem nenhuma forma de atitude suspeita. Considerando as divergências sobre o amparo legal da busca pessoal nos estádios, percebe-se que os que defendem a corrente processualista, deixa a desejar a atividade

administrativa da polícia militar no campo da prevenção, pois o foco desta corrente é somente a busca como meio de prova. Porém os defensores da corrente publicista, preocuparam com este enfoque e fundamentam seus entendimentos visando o benefício à coletividade, que é a preservação da sua segurança.

Como se pode perceber não somente especialistas na área de segurança pública se dedicaram ao tema, mas também doutrinadores de renome preocuparam com assunto, demonstram com isto a relevância e importância de haver previsão legal pormenorizada sobre este ato administrativo, pois cerceia-se momentaneamente direitos e garantias individuais do cidadão em prol da coletividade.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se com este trabalho que a busca pessoal preventiva, independente da corrente doutrinária trata-se de ato administrativo amparado pelo poder de polícia em busca da preservação da ordem pública priorizando o interesse da coletividade, por vezes sobrepondo interesses individuais, devido a atuação alinhavada dos agentes públicos capacitados para tal atividade. Considerando que a polícia militar quando executa a busca pessoal em pessoas ou coisas pode ofender a dignidade da pessoa humana porque fica à mercê do agente optar quais os limites serão verificados na abordagem, por isso a atividade de busca pessoal preventiva necessita de legislação regulamentando de forma detalhada essa prática, observando que trata-se de importante instrumento de prevenção da criminalidade, evidenciando à sociedade que a polícia militar exercita sua atividade com a finalidade de assegurar a ordem pública e a paz social com respaldo legal. Na ausência deste instrumento legal, necessário se faz citar as palavras de Jean Jaques Rousseau:

Cuida-se de um verdadeiro contrato social celebrado entre a sociedade e o Estado, onde cada indivíduo cede uma parcela de sua liberdade em benefício do todo, conferindo ao ente público os poderes necessários para que ele regule as relações sociais, defendendo e protegendo cada pessoa, e seu respectivo patrimônio de eventuais agressões e ameaças. RUSSEAU (1762).

É nítida a responsabilidade mútua para que haja uma convivência harmoniosa, Estado e sociedade juntos em prol de melhor condição humana e habitação sem receios, tendo o cuidado de não haver inversão de valores e acreditando que os maus profissionais serão

punidos, não generalizando negativamente uma corporação que tem por objetivo a proteção, a preservação do interesse coletivo e manutenção da ordem pública. Através da atuação da polícia militar no seu efetivo trabalho de prevenção percebe-se a prevalência do princípio máximo do direito administrativo, prevalecendo o interesse público ao particular, sendo assim ajusta-se o constrangimento legal de uns em prol do benefício da maioria, ou seja, da coletividade, pois o que se visa é a segurança pública preventiva.

No entanto não cabe subjetivismo por parte do policial militar em escolher quem abordar e efetuar a busca, menos ainda a forma de execução deste ato administrativo, por ser representante do Estado e agir em nome deste, os policiais militares devem pautar pela legalidade preservando a segurança física e jurídica dos envolvidos e resguardar sua atividade, evitando excessos ou desvios de condutas que lhe acarretam sanções. Com isto concluímos a necessidade premente de uma legislação específica sobre o tema, respaldando o policial militar na sua atividade profissional, permitindo atuar com certeza da previsão legal.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código de processo penal**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Estatuto do torcedor**. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Presidência da República

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOIÁS. Polícia Militar. **Procedimento operacional padrão: POP**. 3. ed. rev. e amp. Goiânia: PMGO; 2014

LAZZARINI, Álvaro et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARA, Cláudia de Almeida Rabelo Viegas. **O princípio da supremacia do interesse público: uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4. Acesso em 04/05/2015

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal e suas classificações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9608&p=1>>. Acesso em: 12/03/2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ODIRLEY, Wilson Valla. **A questão da segurança pública nos eventos desportivos e a responsabilidade do Estado**. Disponível em:

<http://www.pmpr.pr.gov.br/arquivos/File/cultura>. Acesso em: 05/02/2015.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Disponível em:

<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso 05/02/2015

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Levar baculejo é legal? Busca pessoal na Persecução Penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 880, 30 nov. 2005. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7636>>. Acesso em: 12/11/2014

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

VIEIRA Felipe. **Serviço público**. Disponível em:

http://www.centraldeoficinas.com.br/paginas_htm/htm_artigos_prof_felipe_servpublicos.htm.

Acesso em: 16/05/2015

WILSON, José Gomes de Assis. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da polícia militar e a sua legalidade**. Disponível em:

<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/operacoesblitz.pdf>. Acesso em 04/05/2015